



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 1/2017.

PROJETO DE LEI N° 1/2017.

Altera a redação do Art. 19 e incisos da Lei Municipal n° 2.874, de 19 de outubro de 2016.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° Modifica para fins de aplicação correta da norma, a redação do art. 19, e incisos I, II e III, da Lei Municipal n° 2.874, de 19 de outubro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 Também deverão ser preferencial e prioritariamente realizadas com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas localmente as contratações:

I - Em qualquer modalidade;

II - Em qualquer tipo de contratações que o município venha realizar;

III - Para serviços de terceiros pessoa jurídica, material de consumo, equipamentos e material permanente e obras e instalações. ”

Art. 2° Fica revogado o inciso IV do art. 19 da Lei Municipal n° 2.874, de 19 de outubro de 2016.

Art. 3° Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete (10/1/2017).

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 12.672

Ivaiporã, 12 de Janeiro de 2017

Horas: 10:10 hrs

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 1/2017.

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submetemos, à douta apreciação desse egrégio, em **REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei nº 1/2017, o qual altera a redação do Art. 19 e incisos da Lei Municipal nº 2.874, de 19 de outubro de 2016.

Justifica-se a alteração de redação do art. 19 e incisos, em virtude de que a mesma não contemplava de forma correta as disposições genéricas contidas na Seção IX da presente Lei, uma vez que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais devem ter prioridades, conforme disposto na Lei Complementar 123/2006.

Diante do exposto, julgamos desnecessárias maiores considerações sobre a matéria, vez que os nobres Vereadores são conhecedores da importância do projeto para o Município de Ivaiporã e de toda região.

Assim sendo, solicitamos a aprovação dos ilustres vereadores ao projeto em apreço, pelo qual antecipamos nossos agradecimentos.

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 133/2016

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 15.

SEÇÃO VIII

DISPENSA DE LICITAÇÕES

Art. 18. Quando a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação poderão ser realizadas com empresas que apresentarem proposta mais vantajosa para a administração pública, não se aplicando, neste caso, os benefícios previstos nesta Lei, para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

SEÇÃO IX

DISPOSIÇÕES GENÉRICAS

Art. 19. Deverão ser realizadas, preferencial e prioritariamente, contratações com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou no âmbito regional:

I - Em qualquer modalidade, para fornecimento de merenda escolar;

II - Para eventos e shows musicais;

III - Para prestação de serviços de manutenção, conservação, jardinagem e afins;

IV - Para exploração de restaurantes populares, fornecimento de alimentação padronizada e afins.

§ 1º Na contratação de novos empreendimentos, o edital poderá estabelecer percentual mínimo do efetivo de mão-de-obra a ser contratado entre domiciliados no Município, nos termos do art. 12, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º O processo de recrutamento do efetivo a que se refere o parágrafo anterior deverá ser



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1

CONSULTA Nº 3/2017-AJ

Requerente: Presidência da Câmara de Vereadores de Ivaiporã.
Assunto: Projeto de Lei nº 1/2017 – Altera a redação do art. 19 e incisos da Lei Municipal nº 2.874, de 19 de outubro de 2016.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 12709
Ivaiporã, 18 de Janeiro de 2017
Donell Baustino
Horas: 17:00

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelo Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã, Senhor Fernando Rodrigues Dorta, concernente a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria adstrita a proposta contida no Projeto de Lei nº 1/2017, que objetiva introduzir alterações na Lei Municipal nº 2.874/2106

É o relatório.

Passo a análise do assunto.

II – PRELIMINARMENTE

Preliminarmente destaca-se que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.**

Ab initio, insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

2

representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa força, **a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo.**

Destarte, a opinião técnica desta Assessoria é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, estas obrigatórias nos termos do §1º do art. 74 do Regimento Interno, uma vez que a vontade do parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, assim efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição, referentes a questões de cunho social e político.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma do Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, e os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atendendo contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos Vereadores.

Em tempo, ressalta-se que a matéria em discussão foi objeto de análise e parecer jurídico através de Consulta nº 74/2016-PJ, devidamente protocolizada junto ao livro geral da Casa de Leis desta municipalidade, sob nº 12.501 /2016.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 12 de janeiro de 2017, recebendo o protocolo sob nº 12.672/2016, sendo solicitada a urgência na apreciação.

Nos termos do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito poderá solicitar urgência a tramitação de projetos de sua iniciativa, devendo a Casa Legislativa manifestar-se em até 30 (trinta) dias sobre a proposição.

¹ Art. 74. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência. §1º Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo o disposto no §4º deste artigo e no artigo 84 deste Regimento. [...] §4º - As proposições elaboradas pela Mesa e pelas Comissões Permanentes serão dadas à pauta da ordem do dia independentemente de parecer.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

3

Estado do Paraná

Vejamos,

"Art. 69. O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência.

§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre o projeto de lei, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, **sem deliberação pela Câmara, a proposição deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos**, para que se ultime a votação.

§3º - **Os prazos do parágrafo primeiro não correm nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores**, nem se aplicam aos projetos de códigos, estatutos, organização de serviços e sistema de classificação de cargos. (grifos nosso).

As matérias de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência tomam preferência na apreciação, conforme estabelece o art. 211, inc. III do Regimento Interno desta Casa:

"Art. 211. Observados os critérios previstos no artigo 138, §§ 1º e 2º, consideram-se matérias preferenciais, pela ordem, as seguintes:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - vetos;

III - projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;"
(grifos nosso)

A proposta, portanto, deve seguir o rito de urgência na sua apreciação, sendo, neste caso, permitida a alteração da ordem de apreciação das propostas remetidas à parecer das comissões, ainda, permitido que se profira parecer verbal, nos termos dos arts. 76 e 84, ambos do Regimento, *in verbis*:

"Art. 76. O parecer escrito obedecerá à ordem de entrada da proposição no âmbito de cada comissão, que somente será alterada nos seguintes casos, dentre outras previsões regimentais:
[...] IV - aprovação de regime de urgência para a matéria;"

"Art. 84. Os pareceres verbais serão admitidos em proposições:
[...] V - incluídas em regime de urgência especial em ordem do dia."
(grifos nosso)

Em "*sendo impossível conseguir parecer verbal dos membros das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara designará membro ad hoc para esse fim*", conforme disposto no parágrafo único do art. 84, do diploma supracitado.

Pois bem.

No tocante ao objeto do projeto, justificou o Poder Executivo em mensagem de justificativa (sem numeração), que a alteração proposta na redação do artigo 19, se dá em virtude de que o mesmo não contemplou de forma correta as disposições



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

4

genéricas contidas na Seção IX da mesma Lei, vez que as ME's e EPP's locais devem ter prioridades, conforme assevera a Lcp 123/2006. Neste sentido, observa-se que o projeto visa, tão somente, **corrigir as exigências prescritas no Estatuto da Micro e Pequena Empresa, alhures da legislação supracitada.**

De pronto, destaca-se que a proposta em análise trata de assunto de interesse local, nos termos do que determina o art. 30, inc. I² da Constituição Federal c/c art. 38³ da Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos pertinentes a matéria, igualmente, aqueles subscritos pela Lcp 123/2006 (art. 47, parágrafo único⁴), não havendo, pois, impedimento de ordem jurídica a sua tramitação.

A matéria encontra-se disciplinada pela Lcp 123/2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispensando a estas, tratamento diferenciado e favorecido no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º), definindo as regras aplicáveis e estabelecendo como principal critério de enquadramento a receita anual das empresas.

Observa-se que o legislador buscou atender a previsão Constitucional esculpida nos arts. 170, inc. IX e 179, os quais asseguraram o tratamento alhures as microempresas e empresas de pequeno porte, na tentativa de impulsionar a atuação no mercado em âmbito municipal e regional, objetivando, especialmente, a promoção do desenvolvimento econômico e social, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Vejamos:

"**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Art. 38. É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, (...).

⁴ Art. 47. (...). Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

5

A Carta Municipal, por sua vez, atendendo a disciplina constitucional, também introduziu no seu ordenamento o tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte.

"**Art. 168.** O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, rurais e urbanas, assim definidas em lei, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las através de:
I – simplificação de suas obrigações administrativas;
II – vantagens e incentivos tributários;
III – priorização dos consórcios, cooperativas e associações de micro e pequeno empresários;
IV – apoio dos órgãos públicos de pesquisa e extensão ao estudo dos problemas das micro e pequenas empresas."

Diante dos diplomas apresentados, desta maneira é plenamente justificado o tratamento desigual para os desiguais no intuito de equiparar os concorrentes em iguais patamares de competição, logo, respeitando-se a igualdade em virtude das diferenças existentes.

Importa transcrever o que dispõe o art. 47 da Lcp 123/2006, para uma melhor interpretação das alterações propostas pelo Poder Executivo ao art. 19 da Lei Municipal nº 2.874/2016.

"**Art. 47.** Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
(grifos nosso)

Deste modo, nos termos do *caput* do art. 47, é clara a **determinação** de que nas contratações públicas deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, e as alterações propostas no projeto em discussão, tem por objeto contemplar de forma genérica tal dispositivo.

Sem maiores delongas, verifica-se que o dispositivo objeto de alteração encontra consonância com a Lcp 123/2006 e alterações posteriores, no sentido de complementar a matéria em âmbito local.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

6

No tocante ao mérito, esta Assessoria Jurídica não há de se pronunciar, uma vez cabendo, tão somente, aos Nobres Pares, os quais, no uso da função legislativa, hão de verificar a viabilidade ou não da aprovação da proposta contida no projeto de lei, especialmente, acerca da existência de interesse público.

Oportunamente, no tocante aos aspectos técnicos-legislativos, sobretudo no que diz respeito a **adoção da melhor redação**, conforme o que estabelece a Lei Complementar nº 95/1998, identifique a necessidade de que sejam auferidas correções na redação da proposta, cujas sugestões de alteração encontram-se auferidas em anexo e serão encaminhadas por e-mail a Chefia do Departamento Legislativo, ressalvada a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final de elaborar a redação final das proposições em geral, nos termos do §3º do art. 60 do Regimento Interno deste Poder.

Assim, **oriento V. Excia., o Sr. Presidente**, igualmente, **os Nobres Pares, no sentido de proceder a edição de Emenda Modificativa**, consoante preceitua o art. 175, IV do Regimento Interno da Casa de Leis, com vistas a **adequar a redação do Projeto de Lei nº 1/2017**.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, limitada aos aspectos jurídico-formais, nos termos do exposto no presente opinativo, **concluo pela possibilidade jurídica para a tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 1/2017**, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

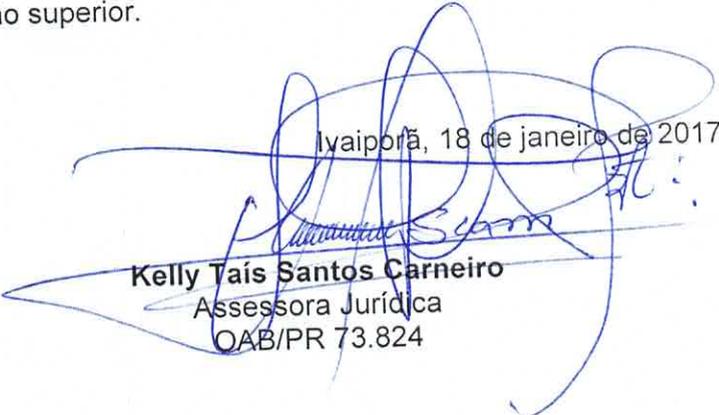
Este parecer possui 8 (oito) laudas, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 18 de janeiro de 2017.


Kelly Taís Santos Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

ANEXO

Sugestões à redação do Projeto de Lei nº 1/2017, conforme apresentado em **Parecer Jurídico sob Consulta nº 3/2017.**

A ementa do Projeto de Lei nº 1/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.874, de 19 de outubro de 2016 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Municipal" (NR)

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 1/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O artigo 19 e incisos I, II e III da Lei Municipal nº 2.874, de 19 de outubro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 Deverão ser, preferencial e prioritariamente, realizadas com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, as contratações:

I - em qualquer modalidade de licitação;

II - em qualquer tipo de contratações que o Município venha a realizar;

III - para serviços de terceiros pessoa jurídica, material de consumo, equipamentos e material permanente e obras e instalações." (NR)

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 1/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Esta Lei passa a consolidar a Lei Municipal nº 2.874, de 19 de outubro de 2016, revogando-se formalmente após a sua integral incorporação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. (NR)

O Projeto de Lei nº 1/2017 passa a vigorar acrescido do artigo 4º, contendo a seguinte redação:

"Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

As demais disposições constantes do Projeto de Lei nº 1/2017 permanecem inalteradas.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

1

Estado do Paraná

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município,

CONVOCA:

Os nobres Edis para duas Sessões Extraordinárias, a realizar-se no dia 19 de janeiro do ano de 2017, às 11h, para apreciação das seguintes matérias:

1. DEFINIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES.
2. PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2016, Executivo- SÚMULA: Acrescenta artigos a Lei Municipal 1.890/2010 – Código Tributário Nacional.
3. PROJETO EMENDA AGLUTINATIVA Nº 01/2017- AO PROJETO DE LEI Nº 153/2016 DO EXECUTIVO, SÚMULA: Modifica para fins de aplicação correta da norma legislativa o Projeto de Lei nº 153/2016 do Poder Executivo.
4. PROJETO EMENDA AGLUTINATIVA Nº 02/2017- AO PROJETO DE LEI Nº 01/2017 DO EXECUTIVO, SÚMULA: Modifica para fins de aplicação correta da norma legislativa o Projeto de Lei nº 01/2017 do Poder Executivo.
5. PROJETO LEI Nº 153/2016, SÚMULA: Revoga o inciso II do Art. 32 e introduz alterações na redação de parágrafos do Art. 41 da Lei Municipal 1.373, de 29 de setembro de 2006.
6. PROJETO LEI Nº 01/2017, SÚMULA: Altera a redação do Art. 19 e incisos da Lei Municipal nº 2.874, de 19 de outubro de 2016.
7. PROJETO LEI Nº 02/2017, SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a conceder abono salarial a servidores efetivos do município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.
8. PROJETO LEI Nº 04/2017, SÚMULA: Abre um crédito adicional especial e dá outras providências. (R\$ 1.000.000,00)
9. PROJETO LEI Nº 05/2017, SÚMULA: Abre um crédito adicional especial e dá outras providências. (R\$ 1.918,45)
10. PROJETO LEI Nº 06/2017, SÚMULA: Abre um crédito adicional especial e dá outras providências. (R\$ 3.121,74)
11. PROJETO LEI Nº 07/2017, SÚMULA: Abre um crédito adicional especial e dá outras providências. (R\$ 3.908,10)